

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** em cumprimento do disposto no art. 71 da Constituição da República; no art. 24, §3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04/1991; no art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; e no art. 29, § 3º, da Lei Municipal nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 82, de 16 de janeiro de 2007, e

### **CONSIDERANDO:**

**1)** que as Contas de Governo do exercício financeiro de 2013 foram prestadas dentro do prazo fixado no art. 107, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

**2)** que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, assim como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais estão escriturados em plena conformidade com os preceitos de contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no exercício;

**3)** que as informações prestadas pelo Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial, não obstante as recomendações sugeridas nos autos, não apontam quaisquer irregularidades ou impropriedades capazes de comprometer a exatidão das contas;

**4)** que ficam pendentes de quitação as responsabilidades dos Ordenadores de Despesa e demais Responsáveis por bens e valores do Município, cujas contas ainda não tenham sido julgadas por este Tribunal;

**5)** que o Corpo Instrutivo e a douta Procuradoria Especial opinam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com as recomendações propostas;

**6)** a informação da 4ª IGE, a fls. 385- 408, de que foram visitadas 80 unidades de saúde no exercício de 2013, constatando-se a insuficiência de

recursos humanos, com base nas entrevistas efetuadas com os gestores das unidades;

**7)** que a 5ª IGE informa, a fls. 409-413, que a não aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e na decisão proferida por esta Corte no Processo nº 05/005.159/2004, já apresenta os efeitos previstos na referida decisão, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 5.623/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que o aumento dado a alguns aposentados não deveria ter ocorrido, em função da entrada em vigor da referida emenda constitucional; considerando, ainda, os termos sugeridos pela CAD em suas considerações finais (subitem 10.2, fls. 620);

**8)** que, no subitem 9.3 (fls. 612), a CAD informa que, a fls. 409-410, a 5ª IGE relata que não houve qualquer alteração da situação de que tratam as Recomendações de números 2, 3 e 20 constantes do Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2012;

**9)** o relato da 7ª IGE de fls. 430, de que, apesar de uma discreta melhora dos projetos que embasam os orçamentos, alguns ainda se apresentam de maneira insatisfatória e geram distorções nos itens quantitativos, com reflexo negativo na estimativa orçamentária;

**10)** a informação da CAD no item 9.20, fls. 617 e no item 5 de fls. 620 do p.p., de que o Poder Executivo não adotou providências para o ressarcimento ao Erário, dos valores liberados com a finalidade de pagamento de dívidas referentes à casa própria e de dívidas bancárias (Decreto nº 28.362/07) que não tiveram a sua destinação comprovada;

**11)** a informação da 3ª IGE e os comentários da CAD (subitens 9.21, e 9.22, de fls. 617; fls. 383-383v do p.p. e subitens 6 e 7 de fls. 620-621) a respeito da carência de professores e da constatação do aumento do número de escolas consideradas em estado precário pela 3ª Inspeção-Geral de Controle

Externo;

**12)** a informação da 2ª Inspetoria-Geral de Controle Externo a fls. 356-364, bem como a proposição da CAD no item 8 de fls. 621;

**13)** as informações da 3ª IGE a fls. 384-384v e a proposição da CAD no subitem 9 de fls. 621;

**14)** as informações da CAD no subitem 9.4 de fls. 612 e seus comentários a fls. 455-456;

**15)** os comentários da CAD a fls. 468-472 e sua proposição feita no subitem 11 de fls. 621;

**16)** os comentários da CAD feitos no subitem 2.9.2, fls. 472-474, assim como a proposição que apresenta no subitem 12 de fls. 621;

**17)** os comentários da CAD feitos no subitem 4.1.2, fls. 501-502; e 4.7, fls. 524-525, assim como a proposição contida no subitem 13 de fls. 621;

**18)** a proposição apresentada no subitem 14 de fls. 621, originado dos comentários feitos pela CAD nos subitens 4.1.3.3 e 9.6, a fls. 504-505 e 612, respectivamente;

**19)** o teor do subitem 4.2.4, fls. 510-512, e do subitem 15, fls. 621;

**20)** os comentários da 3ª IGE, da 6ª IGE e da CAD, a fls. 383v, 414-414v, 516, 561-562, e 616 e a proposição feita no subitem 16 de fls. 621;

**21)** a conclusão da CAD nos subitens 4.3.5, fls. 517; e 9.14, fls. 615, assim como o que é proposto no subitem 17 de fls. 621;

**22)** os comentários e sugestões que constam do subitem 4.3.6 (fls. 518), bem, como o contido no subitem 18 de fls. 621;

**23)** os comentários da CAD feitos nos subitens 4.4.2, fls. 520-521;

e 9.7, fls. 612, assim como a proposição contida no subitem 19 de fls. 622;

**24)** a proposição da CAD feita no subitem 20 (fls. 622);

**25)** o que é comentado nos subitens 6.1.1 a 6.1.9 (fls. 547-555) e 9.12 (fls. 615), bem como a proposição da CAD contida no subitem 21 (fls. 622);

**26)** o contido nos subitens 6.1.11.4, fls. 562-563; e 9.13, fls. 615, bem como a proposição da CAD no subitem 22, a fls. 622;

**27)** os comentários feitos nos subitens 6.3.2, fls. 565-566; e 9.15, fls. 615 e a proposição da CAD no subitem 23 (fls. 622);

**28)** o contido nos subitens 7.1.2, fls. 581-583 e 9.16, fls. 616, assim como a proposição da CAD no subitem 24 (fls. 622);

**29)** o teor do subitem 7.3.2 (fls. 586) e a proposição feita pela CAD no subitem 25 de fls. 622;

**30)** o que consta dos subitens 7.3.5, fls. 589; e 9.17, fls. 616, e do subitem 26 (fls. 622);

**31)** conforme dito a fls. 618 do processo, não foram atendidas 19 das 24 recomendações feitas no Parecer Prévio às Contas de Governo de 2012 e mantidas pela egrégia Câmara Municipal do Rio de Janeiro no correspondente decreto legislativo; outras 3 dependem de análise futura e apenas 2 foram atendidas. Cumpre destacar que, dessas 24 recomendações, são reincidências de falhas já apontadas em pareceres prévios desta Corte em contas em exercícios anteriores, a saber: **2** no parecer referente às Contas de Governo de 2004 (números 12, fls. 615 e 21, fls. 617); **1** no de 2006 (nº 9, fls. 613) e no de 2007 (nº 13, fls. 615); **2** em 2008 (números 22 e 23, fls. 617); **1** em 2009 (nº 16, fls. 616); **2** em 2010 (nº 17, fls. 616, e 20, fls. 617); e **4** em 2011 (números 7, fls. 612; 14, fls. 615; e 18 e 19, a fls. 616);

32) a manifestação do competente senhor Secretário-Geral de Controle Externo, a fls. 625, na qual aponta que a Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD apresentou apontamentos que, a critério do Plenário, poderão ser convertidos em recomendações, determinações, alertas ou sugestões, entendendo s.m.j., que a prestação de Contas em exame poderá obter parecer prévio favorável, sem prejuízo de que sejam consignadas as recomendações, determinações, alertas e sugestões opinadas pela CAD, no item "Considerações Finais", ressalvadas as responsabilidades de ordenadores de despesas, inclusive da Administração Indireta Fundacional, em atos e contratos ainda não examinados por este Tribunal;

33) as seguintes questões destacadas pela douta Procuradoria Especial em seu parecer, em razão de sua maior relevância, sem prejuízo de todas as demais questões:

**a) quanto à renúncia de receita sem a comprovação de cumprimento das exigências do art. 14 da LRF:** "a questão, em síntese, trata do aparente descumprimento, pelo Município, do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, na busca de maior transparência e equilíbrio federativo, condicionou a concessão de incentivos fiscais que importem em renúncia de receita ao cumprimento de determinados requisitos. Vale lembrar, neste sentido, que a renúncia de receita, já há algum tempo, vêm sendo equiparada pelos estudiosos do tema a uma verdadeira “*despesa*”, na medida em que o não-ingresso de recursos pecuniários nos cofres estatais equivale, materialmente, à operação inversa, qual seja, a saída dos mesmos, pela via dos gastos orçamentários. Isso significa dizer que os incentivos fiscais que importem em renúncia de receita, pela sua própria natureza, recebem, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mesma disciplina que recebem as demais despesas de caráter continuado, mormente naquilo que concerne ao seu impacto presente e futuro, bem como à efetiva produção dos resultados práticos que se busca obter a partir da desoneração realizada.

Embora a ausência de menção das medidas compensatórias de renúncia de receita levadas a efeito pela Municipalidade seja digna de nota – **posto ser uma impropriedade de maior relevo, que termina por atingir sobremaneira a transparência da gestão pública e o próprio princípio republicano** – temos que o art. 226, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando interpretado à luz da economia processual, nos conduz à conclusão de que a melhor forma de verificar a regularidade das renúncias de receitas feitas pela Municipalidade será através da análise das inspeções e auditorias realizadas pelos órgãos técnicos desta Corte. Na esteira desta conclusão, impende destacar que a matéria referente às renúncias de receita está sendo tratada nos autos do processo nº **040/3477/2013**, hoje em trâmite nesta Corte de Contas";

**b) no que diz respeito ao descumprimento das diretrizes e finalidades básicas estabelecidas nas leis de criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município do Rio de Janeiro – Fundet, do Fundo Especial Projeto Tiradentes – FEPT, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e do Fundo Municipal Antidrogas – FMAD**, irregularidade observada desde 2006 (subitem 9.9 de fls. 616), entende a douta Procuradoria que, pela reincidência continuada, o Poder Executivo do Município evidencia "um certo desinteresse em dar cumprimento às leis de criação dos respectivos fundos. Até mesmo porque, se esgotadas as finalidades que motivaram a criação dos citados fundos, devem os mesmos ser prontamente extintos, para que se respeite o princípio da unidade de caixa". Acrescenta o douto parecerista que "nesse diapasão, cabe-nos asseverar que a recomendação – que deve ser reiterada – tratada neste tópico representa a manifestação deste Tribunal no sentido de que se respeite o Princípio da Legalidade, o qual vincula o Administrador Público, devendo este envidar todos os esforços possíveis para o correto cumprimento do comando legal, em consonância com os princípios concernentes ao seu mister, bem como em consonância com o devido interesse público";

**c) no que concerne ao repasse à Secretaria Municipal de Educação, dos recursos destinados à MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino),** a d. Procuradoria Especial alinha-se com o entendimento da CAD (fls.562-563), de que os repasses devem ser automáticos, conforme prescrito no art. 5º, do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96. A constatação de descumprimento desse comando legal, pelo menos desde 2008, aponta pela conveniência de uma determinação ao Poder Executivo, em lugar de uma recomendação."Em caso de descumprimento, as punições previstas na Lei nº 3.714/03 devem ser impostas aos Administradores em questão", acrescenta a d. Procuradoria Especial;

**d) a respeito da inclusão de despesas questionáveis na base de cálculo do MDE,** a d. Procuradoria Especial é de opinião que as despesas com contribuição suplementar patronal ao Funprevi, assim como aquelas feitas com a gestão das Vilas Olímpicas Municipais e com transporte de alunos em ônibus, podem ser tidas como válidas, **"apenas e tão somente para o exercício compreendido na presente prestação de contas, posto tratar-se de decisão provisória"**(fls. 634-635);

**e) sobre a carência de professores e a situação estrutural das escolas municipais,** entende a d. Procuradoria Especial que, " desta feita, porém, com o aumento dos percentuais negativos (aumento no percentual de unidades em estado precário, aumento no percentual de unidades sem aula), não se pode afirmar que o Poder Executivo Municipal esteja dando a devida atenção ao quesito Educação. A nosso sentir, será necessário maior esforço, pelos órgãos competentes do Município, no próximo exercício, para que estas questões possam ser sanadas, sendo certo que este é um reclamo de boa parcela da sociedade nacional. Trata-se de fato público e notório, pelo menos desde o mês de junho de 2013, momento em que eclodiram diversos movimentos populares, todos apontando para a premente necessidade de melhorias na prestação dos serviços públicos. Os números apontam, pois, que ainda há muito a ser feito, no sentido de propiciar um ensino de melhor qualidade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho, atendendo aos termos do art. 205 da Constituição Federal. Assim sendo, entendemos que a situação do ensino nas escolas da rede municipal ainda é preocupante, sendo o caso de se afastar, na hipótese específica, o instituto da “recomendação”, **OPINANDO-SE**, ao contrário, pela emissão de efetivas **DETERMINAÇÕES** emanadas pelo Plenário desta Corte, até mesmo porque as questões postas neste item (carência de professores/infraestrutura das escolas), vêm sendo objeto de recomendações desde os exercícios de 2004 e 2008, respectivamente" (fls. 635-638);

**f) no tocante a despesas não computáveis na base de cálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**, a douta Procuradoria Especial pondera, a fls. 638, que o fato, "ao final (item 6.3, fls. 564) gerou a exclusão do montante de **R\$ 39.344.913,32** (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos) da referida base de cálculo, motivo pelo qual aponta-se que “(...) o Município aplicou o percentual de 19,11%”, com o atendimento, portanto, do que se encontra preceituado no art. 198, §2º da CRFB c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/12". Prosseguindo, acrescenta que o item 6.3.2 "faz menção ao uso da contribuição patronal suplementar ao FUNPREVI como despesa afeta às ASPS, sendo certo porém que o tema está sendo tratado, com pormenores, no processo nº **40/2205/2013**, devendo prevalecer – até que se decida, em definitivo, sobre a matéria – o que fora lá decidido. Assim – **e ressaltando, desde logo, a opinião pessoal deste parecerista, já exarada nos autos do processo nº 40/1669/2011** (Parecer JRP nº 815/2011) – para a presente Prestação de Contas, **OPINO** que deve ser entendida (**apenas e tão somente para o exercício compreendido na presente prestação de contas, posto tratar-se de decisão provisória**) como plenamente válida a utilização de despesas com contribuição suplementar patronal ao FUNPREVI na base de cálculo do ASPS";

**g) a propósito das recomendações não acolhidas pelo Poder Executivo**, o item VIII do Parecer da d. Procuradoria Especial (fls. 639-641) revela que o percentual de atendimento vem decrescendo ano a ano (67% em 2010; menos de



50% em 2011 e 8% em 2012) e que persistem recomendações referentes aos exercícios de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, além de 2012. À vista disto, entende o douto parecerista que "tal inadimplemento reiterado – **embora não se revista de gravidade suficiente para fundamentar um parecer negativo quanto às contas prestadas** – merece medidas de maior vigor por parte desta Corte, até mesmo porque o gestor público prestador das contas ora sob exame – o Exmo. Sr. Prefeito desta Cidade, Eduardo da Costa Paes – já demonstrou, mais de uma vez, e em diversos exercícios, seu apreço e admiração pela justa atuação desta Corte de Contas, sendo certo que a adoção de determinações, ao invés de meras “recomendações”, poderá dar cabo de eventuais recalcitrâncias quanto à atuação desta Corte no controle externo da Administração Pública Municipal" (fls. 640). Acrescenta a observação de que "as colocações feitas acima não se afiguram juízo de valor quanto ao gestor público envolvido. Ao contrário, busca-se, nas mesmas, estimular todo o Poder Executivo Municipal (o qual muitas vezes se move sem que o gestor público responsável, *in casu*, o Exmo. Sr. Prefeito, tome efetiva ciência do que ocorre, até mesmo em função do gigantismo desta Municipalidade, segunda maior do país) ao cumprimento de tudo quanto recomendado por esta Corte, uma vez que – repita-se – é público e notório o apreço e estima que o Exmo. Sr. Prefeito mostra, diuturnamente, por esta Corte de Contas";

**34)** que a douda Procuradoria Especial opina por emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, porém também opina "pela emissão de **DETERMINAÇÕES**, afastando o instituto da “recomendação”, com a conseqüente conversão das recomendações constantes do Relatório da CAD (fls. 620-622) em determinações emanadas pelo Plenário desta Corte" (fls. 642);

**35)** Considerando por fim a decisão do egrégio Plenário, por unanimidade, no sentido de aprovar a emissão de Parecer Prévio à aprovação das Contas de Governo, e, por **maioria** de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José de Moraes Correia Neto, transformar as 26 (vinte e seis) Determinações propostas em **Recomendações**, bem como excluir

os alertas apresentados;

**RESOLVE:**

Emitir parecer prévio favorável à aprovação, pela egrégia Câmara Municipal do Rio de Janeiro, das Contas de Governo referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Exmo. Senhor Prefeito EDUARDO DA COSTA PAES, com as **26 (vinte e seis) RECOMENDAÇÕES** que seguem, lembrando ao Exmo. Senhor Prefeito a necessidade de que sejam as mesmas cumpridas e que as providências sejam implementadas, pela relevância de que se revestem:

**R1- recomendação** para que o Poder Executivo envide esforços para solucionar a carência de médicos e demais profissionais da área de saúde (subitem 9.1, fls. 611; fls. 385-408; e item 1, fls. 620 do p.p.);

**R2- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que os atos de fixação de proventos de aposentadorias e pensões observem o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e na decisão desta Corte no Processo nº 05/005.159/2004 (subitem 9.2, fls. 611-612; fls. 409-410; e item 2, fls. 620 do p.p.);

**R3- recomendação** para que o Poder Executivo atenda às recomendações referentes ao abono-permanência, em conformidade com a decisão proferida no Processo nº 40/006.200/2011 (subitem 9.3, fls. 612; fls. 409-410; e subitem 3, fls. 620 do p.p.);

**R4- recomendação** para que o Poder Executivo estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações (fls. 430; subitem 9.19, fls. 616; e subitem 4, fls. 620 do p.p.);

**R5- recomendação** para que o Poder Executivo adote as

providências necessárias para o ressarcimento ao Erário, dos valores liberados com a finalidade de pagamento de dívidas referentes à casa própria e de dívidas bancárias (Decreto nº 28.362/07) que não tiveram a sua destinação comprovada;

**R6- recomendação** para que o Poder Executivo envie esforços para solucionar as questões referentes à carência de professores;

**R7- recomendação** para que o Poder Executivo envie esforços para solucionar os problemas de infraestrutura das escolas;

**R8- recomendação** para que o Poder Executivo aprimore o planejamento das obras públicas, a fim de evitar sua paralisação;

**R9- recomendação** para que o Poder Executivo solucione a questão referente à existência de prestações de contas de convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que se encontram pendentes de aprovação;

**R10- recomendação** para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, aprimore os controles e procedimentos referentes à concessão e manutenção de renúncia de receita, tendo em vista as fragilidades constatadas;

**R11- recomendação** para que o Poder Executivo atente à vinculação dos recursos provenientes do salário-educação exclusivamente à educação básica pública municipal;

**R12- recomendação** para que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei nº 4.644/2007;

**R13- recomendação** para que o Poder Executivo atente à situação atuarial deficitária do Funprevi, bem como à possibilidade de agravamento, em função do eventual impedimento da utilização dos *royalties* do petróleo como fonte de recurso para sua capitalização;

**R14- recomendação** para que o Poder Executivo pague ao Funprevi

os valores previstos no Termo de Cessão de Uso dos imóveis mencionados;

**R15- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que a Secretaria Municipal de Saúde abandone a recorrente prática de realização de despesas sem prévio empenho, o que contraria a legislação vigente;

**R16- recomendação** para que o Poder Executivo cumpra as decisões desta Corte referentes aos Convênios SME números 277/2010 e 08/2012;

**R17- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que a despesa com as Bibliotecas Públicas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação somente seja considerada como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), naquilo que se relacionar ao atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, ao pessoal docente e aos demais profissionais da educação;

**R18- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que os recursos do Fundeb não sejam utilizados para o pagamento das despesas mencionadas;

**R19- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que os recursos do Fundo Especial de Iluminação Pública – Feip sejam destinados apenas às despesas amparadas pela Lei nº 5.132/2009;

**R20- recomendação** para que o Poder Executivo providencie para que seja feito o ressarcimento ao Fundo Especial de Iluminação Pública – Feip, das despesas apontadas nos subitens 4.4.2 (fls. 520-521) e 9.8 (fls. 613), que não se enquadram na definição de serviço de iluminação pública prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 5.132/2009;

**R21- recomendação** para que o Poder Executivo observe as decisões desta Corte de Contas sobre a apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**R22- recomendação** para que o Poder Executivo adote o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE

sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação;

**R23- recomendação** para que, na base de cálculo do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, o Poder Executivo não inclua os valores utilizados para pagamento da contribuição previdenciária suplementar;

**R24- recomendação** para que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa (CDA) que tenham como sujeito passivo órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta possam ser identificadas, para fins de consolidação das demonstrações contábeis;

**R25- recomendação** para que o Poder Executivo proceda às inscrições em Dívida Ativa, dos valores do ISS que deixaram de ser inscritos no período de janeiro a agosto de 2013;

**R26- recomendação** para que a PGM elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em Dívida Ativa, efetuando a valoração dos mesmos e classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão contábil já constituída possa ser anualmente atualizada, com base em parâmetros mais consistentes.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Conselheiro Relator **JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**

Conselheiro Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**

Conselheiro **JAIR LINS NETTO**

Conselheiro **FERNANDO BUENO GUIMARÃES**

Conselheiro **ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**

Conselheiro **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**

Fui presente **José Ricardo Parreira de Castro**  
Procurador em exercício da Chefia da Procuradoria Especial

Fui presente **Edilza da Silva Camargo**  
Procuradora da Procuradoria Especial